



Porto Alegre, 05 de novembro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 22.008/2024.

I. O Poder Legislativo do Município de Aceguá solicita ao IGAM análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 86 de 2024 que *“Autoriza a contratação emergencial de professores”*.

II. Primeiramente, tem-se que compete ao Poder Executivo dispor sobre o projeto de lei, com fundamento no art. 47, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município¹.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, em análise, pretende o ente a contratação dos profissionais seguintes:

FUNÇÕES	QTDE CONTRATOS
Professor de Educação Infantil e ensino fundamental	21
Professor de ensino fundamental anos finais	18
Professor de ensino fundamental AEE	01

Importa esclarecer que a contratação temporária, admitida no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, é exceção à regra do concurso público para acesso à cargo público, nos termos do inciso do II do art. 37 da Constituição Federal (com repercussão na Lei nº 1.947, de 2013)².

A respeito do instituto da contratação temporária de servidor, importa destacar os requisitos que viabilizam constitucionalmente as contratações pretendidas. O STF, na definição do tema da Tese de Repercussão Geral nº 612, definiu os seguintes critérios:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;**
- d) o interesse público seja excepcional;

¹ Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito:

...

XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-acegua-rs>

²<https://www.camarapalmaresdosul.rs.gov.br/proposicoes/Leis-ordinarias/2013/6/0/2151>



e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

No caso concreto, conforme a justificativa, as contratações se fazem necessárias, indicando a expansão do atendimento de algumas escolas para um número maior de estudantes, bem como licenças de servidoras efetivas e algumas aposentadorias.

Neste sentido, para que toda a demanda seja atendida, a justificativa deve de mostrar elementos suficientes para demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme indica o *art. 200 do Regime Jurídico dos Servidores do Município de Aceguá – Lei Complementar nº 02 de 2002*, ademais considerando que atualmente nos encontramos em período de vedações eleitorais, trazidas pela Lei nº 9.504 de 1997.

Sendo aprovado o Projeto de Lei, recomenda-se que, o Poder Executivo utilize sua vigência para preparação de novo concurso, se constatado a necessidade permanente ou tendo em vista as vacâncias definitivas dos cargos.

Ademais, quanto ao aumento do número de alunos atendidos pelo município, também se reveste de situação permanente, que deve ser administrada via concurso, ou seja, por provimento efetivo de servidores aptos a atender.

II. A respeito do prazo de vigência, o *Regime Jurídico dos Servidores do Município de Aceguá – Lei Complementar nº 02 de 2002*, determina que as contratações temporárias devem ser no máximo de 01 (um) ano, prorrogáveis por igual período, assim, o Projeto de Lei está de acordo com os prazos estabelecidos.

III. Em relação à realização de processo seletivo simplificado, prevista no art. 2º, do Projeto de Lei, o dispositivo encontra-se corretamente alinhado com as orientações do TCE/RS, tendo em vista que compreende o meio correto para a convocação de profissionais nas contratações temporárias.

IV. Em conclusão, o Projeto de Lei, analisado por esta orientação, é viável, podendo assim, tramitar na Câmara de Vereadores. Vale ressaltar a importância de realizar concurso público, antes do encerramento dos contratos.

Alerta-se que pela justiça eleitoral, não se trata de serviço essencial, permitido atualmente até a posse dos eleitos. Portanto, cabe ao gestor demonstrar o prejuízo que ocorrerá se as contratações não forem efetivadas e comprovar que não há relação com as eleições.



IGAM[®]

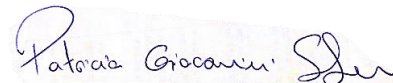
O IGAM permanece à disposição.



JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

Advogada, OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM